



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3751/08
PELO Nº 003/08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 439/08 – CCJ

Altera parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, definindo regras para a ocupação de cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 8, que junta documento fazendo referência à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF.

A matéria recebeu parecer da lavra do eminente Vereador Marcelo Danéris, fl. 11, que apontou a inexistência de óbice para a tramitação do projeto, que foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, foi redistribuído o feito para relatório deste Vereador.

É o singelo relatório.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre –LOMPA –, ao regular o processo legislativo, artigos 72 e 73, contempla expressamente hipóteses e critérios para elaboração e aprovação de suas Emendas.

A matéria ainda é disciplinada pelo inciso I do artigo 127 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, que aponta a necessidade de os Projetos de Emenda à LOMPA serem subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Casa

Portanto, os Projetos de Emenda à LOMPA são de competência dos Senhores Vereadores, nas condições estabelecidas conforme preceituam os dispositivos legais acima mencionados.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3751/08
PELO Nº 003/08
Fl. 02

PARECER Nº 439 /08 – CCJ

De ressaltar, no entanto, que, com o advento da Súmula Vinculante nº 13 do STF, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário não mais poderão instituir leis ou baixar normas em relação à matéria “nepotismo”.

Diz a Súmula:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Os casos de nepotismo, quando detectados pelos Presidentes dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, e do Poder Judiciário, em todas as suas esferas, e pelo Poder Executivo, nos Governos Federal, Estadual e Municipal, deverão ensejar a imediata exoneração dos que exercem cargos em comissão e da função gratificada daqueles servidores concursados que se encontrem nas mesmas circunstâncias.

O disposto na Súmula nº 13 do STF abrange os três poderes, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, sendo aplicável aos servidores detentores de cargos em Comissão e Função Gratificada, entre si, e em relação aos agentes políticos, assim entendidos:

Federal - o Presidente da República, Vice-Presidente, Ministros de Estado e Procurador-Geral da República;

Estadual - o Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e Procurador-Geral do Estado;

Municipal - o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador-Geral do Município.



PARECER Nº 439/08 – CCJ

Além do cônjuge e companheiro, são considerados parentes, para fins da Súmula Vinculante nº 13 do STF, os que constam na tabela que segue:

Parentesco consanguíneo		Parentesco por afinidade
Linha reta	Linha Colateral	
Bisavô (3º Grau)	Tio (3º Grau)	Tio do cônjuge (3º Grau)
Avô (2º Grau)	Irmão (2º Grau)	Sogro (a) (1º Grau)
Pai (1º Grau)	Sobrinho (3º Grau)	Genro / Nora (1º Grau)
Filho (1º Grau)		Cunhado (a) (2º Grau)
Neto (2º Grau)		Filho do cônjuge (1º Grau)
Bisneto (3º Grau)		Neto do cônjuge (2º Grau)
		Bisneto do cônjuge (3º Grau)
		Sobrinho do cônjuge (3º Grau)

OBS: Primos são considerados parentes de 4º grau e, portanto, não se enquadram na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Frise-se, ainda, que a não-aplicação da Súmula 13 pelos chefes do poderes constituídos, segundo orientação do STF, poderá acarretar “Ação de Responsabilidade” a ser movida pelo Ministério Público Federal e/ou Estadual, de ofício ou quando provocado.

Isso posto, este Relator conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Emenda à LOMPA, pelas razões de fato e de direito acima mencionadas.

Sala Ruy Cirne Lima, 20 de novembro de 2008.


Vereador Nilo Santos,
Relator.

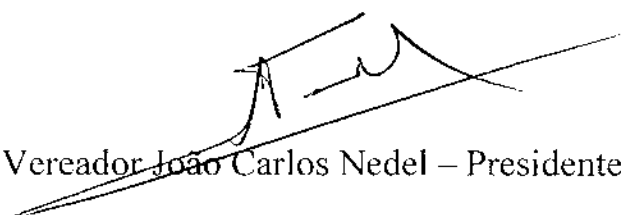


Câmara Municipal de Porto Alegre

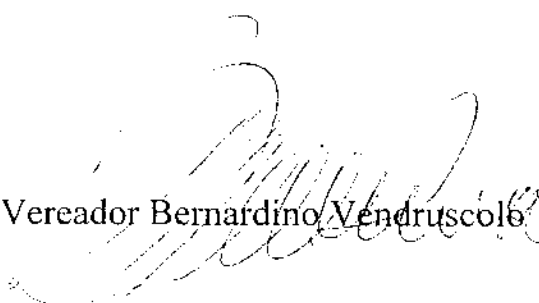
PROC. Nº 3751/08
PELO Nº 003/08
Fl. 04

PARECER Nº 439/08 – CCJ

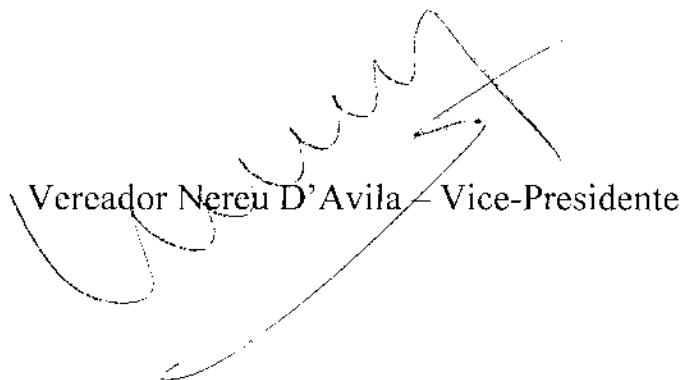
Aprovado pela Comissão em 25-11-08



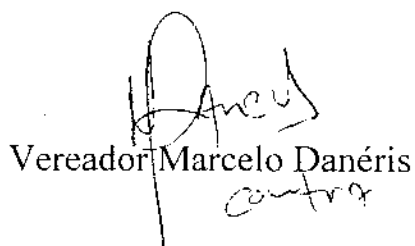
Vereador João Carlos Nedel – Presidente



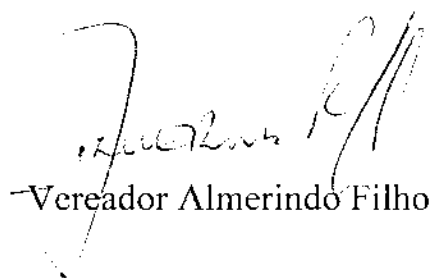
Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente



Vereador Marcelo Danéris
contra



Vereador Almerindo Filho

Vereador Valdir Caetano